



ERSE – Consulta Pública
n.º 122

Condições Gerais do Acordo de Acesso
com Restrições para as instalações de
produção ou de armazenamento autónomo

Índice

1.	Enquadramento	3
2.	Comentários gerais	3
2.1.	Garantias às instalações com licença firme atribuída	3
2.2.	Prioridade ao investimento em redes	3
2.3.	Alteração da capacidade com restrições para capacidade firme.....	5
2.4.	Operacionalização da ativação das restrições	6
2.5.	Definição da metodologia para o cálculo da capacidade disponível com restrições	7
3.	Comentários específicos.....	7
3.1.	Cláusula 2. ^a – Âmbito de aplicação	7
3.2.	Cláusula 3. ^a – Duração.....	7
3.3.	Cláusula 4. ^a – Obrigações do titular da instalação	8
3.4.	Cláusula 5. ^a – Obrigações do operador da rede.....	8
3.5.	Cláusula 6. ^a – Procedimento de atuação em caso de incumprimento da limitação da potência	9
3.6.	Cláusula 7. ^a – Procedimento para a ativação das restrições no caso de existência de vários acordos de acesso com restrições.....	9
3.7.	Cláusula 10. ^a – Suspensão	10
3.8.	Cláusula 11. ^a – Cessação do Acordo.....	10

1. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, introduziu um novo estatuto legal para o Sistema Elétrico Nacional (SEN), no qual se inclui a figura de acesso com restrições à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), que visa a otimização da utilização dos ativos da rede e o aumento da incorporação de energias renováveis.

No seguimento desta alteração legislativa, a ERSE reformulou a regulamentação do setor elétrico, alterando assim o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), através do Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho, onde passaram a estar previstos os princípios gerais do acesso às redes com restrições para instalações de produção ou de armazenamento autónomo (artigo 8.º) e as matérias que devem ser objeto das Condições Gerais e das Condições Particulares dos Acordos de Acesso com Restrições (artigo 10.º). Adicionalmente, o RARI determina que as Condições Gerais devem partir de uma proposta feita pelos operadores de redes à ERSE, sendo competência da ERSE a sua aprovação, após consulta pública.

Neste contexto, e após a receção das propostas da E-REDES e da REN, a ERSE coloca agora a consulta pública uma proposta de Condições Gerais para os Acordos de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo (doravante denominado de “Acordo”), aplicável a pedidos de ligação à Rede Nacional de Transporte (RNT) ou à Rede Nacional de Distribuição (RND).

2. Comentários gerais

Como comentário prévio, a EDP entende que a proposta agora apresentada é positiva, face ao papel fundamental e crítico que as redes elétricas desempenham na transição energética e na eletrificação da economia. Posto isto, apresentamos de seguida os nossos comentários, de modo a contribuir para o estabelecimento de procedimentos claros de comunicação e ativação de restrições, assim como de critérios técnicos e operacionais.

2.1. Garantias às instalações com licença firme atribuída

A atribuição de acessos com restrições irá aumentar a complexidade associada à gestão das redes. Neste contexto, a EDP entende ser importante assegurar que novos acessos à RESP com restrições não possam condicionar a potência de injeção/consumo das instalações com licenças firmes atribuídas anteriormente, nem comprometer a operação para os detentores destas instalações. Simultaneamente, entendemos que esta nova figura não pode constituir um impedimento ou dificultar os processos de hibridização, sobre-equipamento ou expansão de 20% da potência de ligação através de reequipamento, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (artigo 71.º).

2.2. Prioridade ao investimento em redes

A EDP considera que o acesso à rede com restrições confere uma possibilidade de ligação mais rápida à rede, que poderá conduzir a uma aceleração do crescimento da

produção de energia a partir de fontes renováveis, tanto a nível centralizado quanto distribuído, e a um aumento da eficiência do sistema elétrico.

Sem embargo, salientamos que este mecanismo não deverá traduzir-se num desincentivo ou atraso no investimento em redes, tal como está previsto no Artigo 6.º - A da Diretiva (UE) 2024/1711¹, de 13 de junho, relativa ao *electricity market design*, já que tal constituiria um efeito perverso na persecução dos objetivos da transição energética.

De facto, o princípio estabelecido no Artigo 7.º do RARI determina que os operadores das redes devem, por princípio, garantir um acesso às suas redes com capacidade firme. Assim, a EDP sustenta que o acesso à rede com restrições deve ser um instrumento de natureza temporária, na medida em que permite a antecipação da ligação de produção ou armazenamento, até que o reforço da rede seja concretizado.

De outra forma, o prolongamento no tempo de acordos de acesso com restrições também consubstanciaria uma forma distorcida de obtenção de flexibilidade por parte do sistema, em concorrência com os serviços de flexibilidade, sendo que estes serviços devem ter por base procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados em regras de mercado.

Assim, a passagem da capacidade de acesso com restrições para capacidade com acesso firme deve ocorrer logo que possível. Nesse sentido, entendemos existir vantagens em criar incentivos eficazes para o respeito pelos prazos e, por conseguinte, para a criação das condições da rede para assegurar a capacidade firme. Em particular, o quadro legal e regulamentar deve ser alterado para passar a prever que, caso a data expectável (ou o prazo máximo) para passagem a capacidade com acesso firme seja ultrapassada, existe uma cominação cuja responsabilidade é da(s) entidade(s) envolvida(s) e causadoras do atraso.

Adicionalmente, salientamos que a data expectável para passagem a capacidade com acesso firme pode depender de investimentos que não estavam previstos no âmbito dos planos de desenvolvimento e investimento das redes (PDIR) apresentados pelos operadores, pelo que importa desde já salvaguardar a garantia de remuneração dos referidos investimentos (e.g., através de aprovação específica ou ao abrigo de rúbrica específica nos PDIR, prevista para este efeito).

¹Artigo 6º-A 1 da Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade: “A entidade reguladora ou uma outra autoridade competente nos casos em que um Estado-Membro assim o tenha previsto, elabora um quadro para que os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição ofereçam a possibilidade de celebrar acordos de ligação flexíveis em zonas em que a disponibilidade de capacidade de rede para novas ligações seja limitada ou inexistente (...). Esse quadro deve assegurar que: a) Regra geral, as ligações flexíveis não atrasem os reforços da rede nas zonas identificadas; (...)”

2.3. Alteração da capacidade com restrições para capacidade firme

No seguimento do referido, salientamos que o Artigo 6.º - A da Diretiva (UE) 2024/1711, de 13 de junho, determina que a duração acordada e a data prevista para a concessão de ligação à totalidade da capacidade firme solicitada devem ser especificadas nos acordos de ligação flexíveis.

Em linha com a regulamentação europeia, o Artigo 21.º do RARI determina que no caso de pedidos de capacidade em que não seja possível atribuir capacidade firme num dado ponto da rede, o operador dessa rede deve propor um acordo de acesso com restrições, informando o requisitante sobre o prazo expectável para a existência de capacidade firme no ponto pretendido.

Em concordância, a EDP defende que o prazo expectável para a existência de capacidade firme no ponto pretendido deve ser definido nas Condições Particulares. Adicionalmente, este requisito deve estar refletido claramente nas Condições Gerais, a partir da inclusão de uma cláusula que determine que o prazo expectável para a existência de capacidade firme no ponto pretendido deve resultar da melhor estimativa do operador de rede e configura matéria das Condições Particulares.

Neste ponto, importa salientar que a alteração da capacidade com restrições para capacidade firme não depende apenas do operador de rede com o qual o Acordo é celebrado e cuja responsabilidade prende-se com a garantia das condições para capacidade firme. Por um lado, as limitações técnicas de rede que determinam o acesso à rede com restrições podem ter origem na rede de um outro operador (e.g., instalações ligadas na RND com restrições da RNT) e, por outro lado, a emissão do Título de Reserva de Capacidade (TRC)/Licença de Produção é da responsabilidade de uma terceira entidade, designadamente da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). Como tal, entendemos que deverá haver um esforço de coordenação entre as partes envolvidas para que a data prevista para a concessão de ligação à totalidade da capacidade firme solicitada seja a melhor previsão possível. Desta forma, o operador de rede, que é parte do Acordo, deverá informar o requisitante de todas as condicionantes associadas ao prazo expectável atribuído que não se encontram na sua esfera de responsabilidades (e.g., no âmbito das condições particulares, o prazo expectável para disponibilização da capacidade firme poderá ser indicado com prazos distintos para ORD e ORT, quando aplicável).

Neste contexto, propomos que após concretizados os investimentos relevantes, o operador comunique ao titular do controlo prévio e à entidade licenciadora a capacidade de injeção na RESP sem restrições relativas à sua rede, que pode ser atribuída ao interessado, para que este possa atualizar, em definitivo, o respetivo título de controlo prévio junto da entidade licenciadora. Uma vez atualizado o título de controlo prévio, o operador deve apresentar as condições de ligação. A EDP defende que todo este processo deverá decorrer até ao final do prazo expectável para disponibilização da capacidade firme estabelecido nas Condições Particulares.

Sobre este preceito, salientamos ainda que o operador de rede deve informar o titular da instalação com a maior urgência possível da nova previsão de prazo expectável

sempre que tenham ocorrido alterações relevantes, pelo que é crucial prever um fluxo de informação claro que permita ao operador de rede obter a informação das outras partes envolvidas, sempre que os factos que originem a alteração da data não sejam da sua responsabilidade.

Por último, defendemos que o detentor do acesso com restrições tenha prioridade na atribuição de TRC para toda a capacidade requerida, já que o Acordo deve ter, regra geral, uma validade temporária associada ao período transitório para a existência de capacidade firme no ponto pretendido.

2.4. Operacionalização da ativação das restrições

A EDP alerta para o facto de não se encontrar claramente definido no clausulado o procedimento de operacionalização da ativação das restrições. Sem embargo, a cláusula 4.^a determina que o titular da instalação deve estabelecer e manter a capacidade de receção de instruções de limitação da capacidade com restrições indicadas pelo operador da rede no dia, ou dias anteriores, à data e hora da limitação, nos termos definidos nas Condições Particulares. Por sua vez, a cláusula 5.^a determina que o operador de rede deve comunicar previamente as restrições para o dia seguinte e os dias posteriores, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário. Por último, a cláusula 8.^a indica que o Acordo apenas se torna válido após a realização de ensaios bem-sucedidos que avaliem a capacidade da instalação para cumprir a obrigatoriedade de concretização das limitações recebidas nos dias anteriores, para concretizar as limitações recebidas pela ligação em tempo real e para assegurar a desligação de emergência.

Ora, tendo em conta os pontos elencados acima, apenas podemos depreender que a operacionalização da ativação das restrições se processa da seguinte forma:

1. O operador de rede envia previamente as restrições para o dia seguinte e os dias posteriores, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário.
2. O titular da instalação tem em conta as referidas restrições nas ofertas que faz em mercado.

No entanto, tal como referido acima, a instalação deve ser capaz de responder a limitações recebidas pela ligação em tempo real. Em paralelo, o documento justificativo aponta que os controlos e instruções de limitação do acesso são emitidos, em tempo real, diretamente dos sistemas do operador de rede para a instalação de utilização.

Relativamente à ativação de restrições recebidas em tempo real, que não tenham sido comunicadas com a devida antecipação, a EDP defende que estes casos apenas devem ocorrer em situações excecionais em que a segurança do Sistema Elétrico Nacional (SEN) ou da infraestrutura de rede esteja em causa e que o titular da instalação afetada seja economicamente neutro.

2.5. Definição da metodologia para o cálculo da capacidade disponível com restrições

A EDP salienta que de acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2022, a capacidade de injeção na RESP que pode ser disponibilizada com restrições é definida pelo operador da RESP, observando os padrões de planeamento estabelecidos, na parte aplicável, no Regulamento das Redes, diploma que, segundo o artigo n.º 236 do referido Decreto-Lei determina a metodologia para o cálculo da capacidade de receção com restrições.

Assim, para a atribuição de acesso às redes com restrições, é crucial que também a metodologia para o cálculo da capacidade de receção com restrições seja claramente definida, de modo a permitir a prestação da informação necessária por parte do operador de rede.

3. Comentários específicos

3.1. Cláusula 2.^a – Âmbito de aplicação

A EDP entende que o n.º 2 da cláusula 2.^a do Acordo deve ser densificado de modo a prever que o título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, tenha definido um perfil plurianual de capacidade firme. De facto, entendemos que esta informação é necessária para que o promotor possa efetuar uma avaliação cuidada da utilização desta figura.

Simultaneamente, salientamos que o Acordo inclui instalações de armazenamento autónomo que poderão consumir energia da rede, havendo disposições no clausulado que se aplicam a esta situação. Como tal, deve ser explicitado que para além de restrições à injeção, também poderão ser estabelecidas restrições ao consumo de potência da rede.

Assim, propomos a seguinte redação do n.º 2:

“2 - As condições do acesso com restrições são definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nomeadamente a potência máxima de injeção e/ou consumo da rede conforme aplicável, um perfil plurianual (para todo o período de vigência do contrato) de capacidade firme, permanente, acima da qual deverá definir o perfil anual com restrições, bem como outra eventual informação relativa às restrições, nomeadamente, a limitação de capacidade com restrições deverá apenas ocorrer nos períodos em que existirem constrangimentos na rede.”.

3.2. Cláusula 3.^a – Duração

A EDP entende que a duração do Acordo deve vigorar até existirem condições para a atribuição de capacidade firme. Desta forma, propomos a seguinte redação:

“A duração do Acordo é definida por acordo entre as Partes e configura matéria das Condições Particulares, devendo vigorar até existirem condições para a atribuição de capacidade firme, excetuando a aplicação do previsto na cláusula 11.^a”.

3.3. Cláusula 4.^a – Obrigações do titular da instalação

A cláusula 4.^a do Acordo define as responsabilidades do titular da instalação no que diz respeito aos requisitos de comunicação, controlo e previsão, tendo em vista, na opinião da EDP, instalações com potência instalada superior a 1 MW. De facto, quando aplicadas a instalações com potência instalada inferior a 1 MW, as condições propostas poderão ser demasiado limitativas, constituindo assim uma barreira à proliferação de recursos flexíveis e de carácter essencial para uma maior integração de Fontes de Energia Renovável (FER) no sistema elétrico.

De modo a salvaguardar este efeito, a EDP propõe que seja incluída no clausulado a possibilidade de adaptação dos requisitos técnicos propostos para instalações com potência instalada inferior a 1 MW, sendo a especificação dos mesmos remetida para as Condições Particulares.

Ainda na cláusula 4.^a, a EDP salienta que atualmente a tecnologia disponível no mercado permite que os titulares da instalação sejam capazes de atuar na potência de injeção ou consumo da rede num espaço de tempo significativamente curto, compatível com a operação da rede em tempo real. Neste sentido, propomos que o previsto na alínea f) relativo à execução de uma ordem de desligação de emergência seja adaptado, de modo a possibilitar uma limitação parcial da capacidade com restrições:

“Assegurar a execução de uma ordem de limitação de emergência, proveniente do operador de rede, de um valor parcial ou total da capacidade atribuída com restrições, em tempo igual ou inferior ao estabelecido nas condições particulares;”

Adicionalmente, entendemos que deve ser especificado o prazo durante o qual o titular da instalação deve manter disponíveis para auditoria os registos previstos na alínea o).

Por último, apenas salientamos que na alínea c) a redação “(...) nos dias, ou dias anteriores, (...)” deve ser substituída por “(...) no dia, ou dias anteriores, (...)”.

3.4. Cláusula 5.^a – Obrigações do operador da rede

Na cláusula 5.^a do Acordo está listado, como obrigação do operador da rede, o dever de disponibilização de informação sobre as probabilidades de limitação de potência.

A EDP entende que esta obrigação deverá ser densificada em conformidade com o estabelecido na alínea e) do n.º 4 do Artigo 10.º do RARI, passando a prever que as condições particulares do Acordo devem, quando aplicável, identificar das restrições ativas e/ou limitações, probabilidade da sua ocorrência, bem como a sua duração, período temporal da ocorrência e dimensão.

Em verdade, a previsão da potencial utilização da capacidade com restrições é determinante na modelização financeira de possíveis investimentos, e consequente decisão de investimento por parte dos promotores. Igualmente, a fiabilidade das informações prestadas pelos operadores de rede neste âmbito é também determinante, pois traduz-se num risco a ser assumido pelos promotores.

Adicionalmente, entendemos que deve ser especificado o tempo durante o qual o operador da rede deverá manter os registos previstos na alínea f) auditáveis.

3.5. Cláusula 6.^a – Procedimento de atuação em caso de incumprimento da limitação da potência

A cláusula 6.^a determina que a instalação se encontra em incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição.

Relativamente a este ponto, a EDP entende que a grandeza a utilizar para determinar se o referido limite é ultrapassado deve ser a potência e não a energia, já que a potência é o critério utilizado no dimensionamento das redes, na avaliação da sobrecarga das linhas e, por sua vez, na definição de ações corretivas na gestão das redes.

Em conformidade, propomos a alteração do n.º 1 do clausulado para:

“1 - Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando a potência injetada ou consumida pela instalação, excluindo a potência associada à capacidade firme, excede 10% do total de potência sujeita a restrição”.

Adicionalmente, a EDP considera que é importante a determinação de uma margem de segurança para possíveis variações da potência injetada ou consumida, dentro da qual não haja incumprimento da limitação de potência. Não obstante, é importante perceber se o umbral de 10% indicado é adequado para que não haja uma possível canibalização excessiva do valor da potência com restrições a atribuir ao abrigo do Acordo.

3.6. Cláusula 7.^a – Procedimento para a ativação das restrições no caso de existência de vários acordos de acesso com restrições

A EDP defende que o procedimento para a ativação das restrições, no caso de existência de vários acordos de acesso com restrições, deve depender da data da prestação da caução para reserva de capacidade prevista no n.º 9 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Assim, propomos a seguinte redação do n.º 2:

“2 - De acordo com a metodologia referida no número anterior, considera-se para efeito de prioridade para a mobilização das instalações, a data da prestação da caução para reserva de capacidade prevista no n.º 9 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 15/2022, desde que a instalação tenha obtido a autorização de exploração, nos termos do mesmo decreto. O mais recente do conjunto de instalações que permita solucionar a limitação identificada, é ativado em primeiro lugar até ao valor total da capacidade com restrições, passando-se, posteriormente, em caso de necessidade, para o segundo Acordo mais recente até ao valor total da capacidade com restrições, e assim sucessivamente.”

3.7. Cláusula 10.^a – Suspensão

A EDP sustenta que a referência a “(...) alteração nas condições do acesso com restrições (...)” presente na alínea b) do n.º 1 não é clara. No nosso entender, esta situação apenas pode referir-se a alterações nas condições de acesso introduzidas pelo titular da instalação e não autorizadas pelo operador da rede, que violam o disposto no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, quando aplicável. Assim, propomos a alteração desta alínea do clausulado em concordância com a redação acima exposta, de modo a tornar mais evidente e clara a condição para suspensão do Acordo prevista nesta alínea.

Em consonância, alertamos que a redação da alínea c), onde se especifica “(...) alteração significativa (...)” é inespecífica e vaga. Assim, de forma a garantir a coesão jurídica do Acordo, defendemos que este termo deve ser clarificado e especificado no clausulado.

Por último, propomos que seja acrescentado que tais alterações significativas apenas poderão constituir motivo de suspensão, caso não tenham sido autorizadas pela entidade competente e previamente comunicadas ao operador da rede

3.8. Cláusula 11.^a – Cessação do Acordo

A possibilidade de resolução unilateral de uma das Partes com fundamento na alteração das condições do acesso com restrições expõe o promotor a um risco consideravelmente elevado, que será prejudicial à adoção deste tipo de acesso.

A este respeito, a EDP entende que este Acordo deve assentar numa base mais sólida e previsível, que assegure a sustentabilidade de potenciais investimentos. Como tal, propomos a alteração da alínea a) do n.º 1 para:

“a) Resolução unilateral de uma das Partes com fundamento na alteração das condições do acesso com restrições definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nos casos em que as referidas alterações são solicitadas pelo titular da instalação” (sublinhado nosso)

Para além das referidas alterações sobre o TRC, também a caducidade do mesmo deve ser tida em consideração. Pelo que, sugerimos a inclusão de uma nova alínea c) com a seguinte redação:

“c) Por caducidade do Título de Reserva de Capacidade conforme previsto no n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, no aplicável;”.

Por último, tendo em consideração que o regime de acesso com restrições tem uma natureza, tendencialmente, transitória, i.e., aplicável até estarem reunidas as condições para atribuição da capacidade firme solicitada, entendemos que deveria ser introduzida uma nova alínea d) ao n.º 1 desta cláusula, propondo-se a seguinte redação:

“d) Por atribuição da totalidade da capacidade firme inicialmente requisitada pelo promotor.”.